



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º-A:

"Art. 3º

.....

§ 4º-A. Não se aplicam as vedações previstas nos incisos I, III, IV, e V do § 4º deste artigo na hipótese de a participação da pessoa física ou da pessoa jurídica na microempresa ou na empresa de pequeno porte, optantes ou não pelo regime do Simples Nacional, se der na forma de investidor-anjo.

....."

(NR)



Art. 3º Fica revogado o inciso X do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo permitir que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituam como sociedades por ações, bem como permitir a participação de investidor-anjo no capital dessas ME e EPP sem algumas das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O objetivo é avançar no ecossistema empreendedor brasileiro, oferecendo aos sócios fundadores dessas empresas uma ferramenta mais eficaz para controlar a diluição de suas participações acionárias, um ponto crucial em processos de captação de investimentos.

Além de revogar a restrição às ME e às EPP se constituírem como sociedade anônima, o texto altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para prever a não aplicação das vedações de: i) participação de outra pessoa jurídica no seu capital; ii) participação de pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar; iii) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006; e iv) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.



* C D 2 4 4 0 7 2 3 3 7 2 0 0 *

No entanto, para proteger a natureza do regime do Simples Nacional, que prevê um regime tributário favorecido para empresas de menor porte, previmos no texto desta proposição que o relaxamento das vedações previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, aconteceria apenas na hipótese de a participação da pessoa jurídica ou física ocorrer na forma de **investidor-anjo**, cujo conceito e regras estão definidos na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador).

Nesse sentido, ressaltamos que uma das regras aplicáveis ao investidor-anjo é que será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de sete anos, não sendo considerado “sócio” para efeito de voto na administração da empresa.

A introdução dessa opção alinharia o Brasil às melhores práticas internacionais e permitiria uma maior flexibilidade na gestão societária. Os empresários teriam a possibilidade de escolher o tipo societário que melhor se adapta às necessidades de crescimento e captação de recursos de suas empresas, sem renunciar ao controle necessário sobre o futuro do negócio.

A esse respeito, é oportuno apresentar a seguinte argumentação constante de publicação “*Capital Empreendedor*”, de autoria do então Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), acerca da importância de as ME e EPP que receberem investimentos-anjo migrarem para o modelo societário de sociedades anônimas:

[...] é extremamente importante que, até a saída do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Essa questão é relevante, pois a transformação para o modelo de sociedade anônima possibilita o



* C D 2 4 4 0 7 2 3 3 7 2 0 0 *

aprimoramento da governança, da transparência e do ambiente empresarial na economia, e também prepara a empresa para o aumento da transparência para subsequentes aportes de capitais por meio de fundos de investimento em participações (os quais apenas podem ser direcionados a sociedades anônimas).¹

Ao permitir a captação de investidores-anjo, pessoas jurídicas ou físicas, por um período determinado, sem a perda dos benefícios do Simples Nacional, nossa proposta demonstra um entendimento das necessidades das MEs e EPPs e um compromisso com o fomento do crescimento empresarial.

Em resumo, essa medida permitirá que as empresas aproveitem plenamente as oportunidades de crescimento, mantendo a governança necessária para um desenvolvimento sustentável e competitivo.

Ao adotar essa medida, o Brasil demonstraria um compromisso ainda maior com o fomento do empreendedorismo inovador, proporcionando um ambiente mais atrativo para investimentos e contribuindo para o fortalecimento da economia nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

¹ Capital empreendedor. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2014, p. 187. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/2c7cd34f-db77-4bc9-85e2-64fb217310a9>>. Acesso em: set.2024.



* C D 2 4 4 0 7 2 2 3 3 7 2 0 0 *